



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502591-30.2022.8.26.0537, da Comarca de Diadema, em que é apelante MAICON RODRIGUES PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59774

APELAÇÃO nº 1502591-30.2022.8.26.0537

Comarca: Diadema

Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal

Magistrada Sentenciante: Maria da Conceição Pinto Vendeiro

Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal

Apelante: MAICON RODRIGUES PEREIRA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

MAICON RODRIGUES PEREIRA, inconformado com a r. sentença que o condenou às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, apela (fls. 238/249), postulando tão-somente absolvição em virtude da atipicidade da conduta, sob o prisma da insignificância econômica da *res furtiva*. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a modalidade tentada, o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Contra-arrazoadado o apelo (fls. 253/271), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 281/285).

É o relatório.

Inferese do conjunto probatório que, em 20 de dezembro de 2022, por volta das 10h39min, na Rua Agostinho Barbalho, nº 276, Vila Nogueira, cidade e Comarca de Diadema, o apelante, agindo em concurso com a corré Dáfne Pereira Costa Sebastião, subtraíram, em proveito comum, 06 (seis) unidades de toalhas umedecidas e 22 (vinte e duas) unidades de pó de café da marca Pilão, pertencentes à empresa vítima “Supermercado Básico”, avaliados em R\$539,72 (fls. 10).

Segundo consta, *in verbis*:

“(...) na data dos fatos, os DENUNCIADOS ingressaram no estabelecimento comercial denominado “Supermercado

Básico”, situado no logradouro acima declinado. Consta que a denunciada DÁFNE se apoderou de 06 (seis) unidades de toalhas umedecidas e de 22 (vinte e duas) unidades de pó de café da marca Pilão, colocando-os dentro da sacola que ela carregava. Enquanto isto, o denunciado MAICON permaneceu nas proximidades, verificando a aproximação de pessoas, dando respaldo à ação da denunciada DÁFNE, pronto para avisá-la acerca do surgimento de situação de risco. Em seguida e na posse de tais mercadorias, os DENUNCIADOS saíram o estabelecimento sem efetuar o pagamento respectivo. Acontece que uma operadora de caixa do mercado notou a movimentação estranha e saiu atrás dos DENUNCIADOS, conseguindo alcançá-los já na via pública, oportunidade em que tal funcionária do mercado puxou da mão da denunciada DAFNE a

sacola que ela carregava, logrando recuperar parte das mercadorias subtraídas. É dos autos que os DENUNCIADOS lograram se evadir, mas foram detidos posteriormente em outra via pública, por policiais militares que estavam nas proximidades e que foram acionados por tal funcionária, sendo apreendido em poder do denunciado MAICON um dos pacotes de café subtraído, oportunidade em que ambos os DENUNCIADOS confirmaram a prática do furto ao estabelecimento comercial. As seis unidades de toalha umedecida e as vinte duas unidades de pó de café da marca Pilão, subtraídos pelos DENUNCIADOS, foram apreendidos e avaliados em R\$ 539,72 (autos de avaliação e exibição, apreensão e entrega e nota fiscal - fls. 10, 27/28 e 40 e fotografias de fls. 11/12). Interrogados pela autoridade policial, os DENUNCIADOS confessaram a prática delitiva (fls.

13 e 14)” (fls. 106/107).

Insta salientar, desde logo, que a prova colhida sobre o crivo do contraditório mostrou-se plenamente apta a embasar o decreto condenatório de fls. 212/218, notadamente a confissão judicial do acusado e os relatos da representante da vítima e do policial militar Alex.

O presente recurso, interposto pela defesa, visa, exclusivamente, absolvição em razão da atipicidade material da conduta, sob o prisma da insignificância econômica da *res furtiva*. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a modalidade tentada, o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Inviável falar-se em aplicação do princípio da insignificância.

Isto porque, de acordo com a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, a aplicabilidade de aludida causa supralegal de exclusão de tipicidade no crime de furto tem como pressuposto não só o pequeno

valor econômico da *res furtiva*, mas, também, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o diminuto grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

A propósito:

“(...) 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal tem um entendimento consolidado de que o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada, ressaltando, ainda, que a contumácia na prática delitiva impede a aplicação do princípio. 3. Na hipótese de que se trata, embora se trate de recorrente denunciada pela tentativa de furto de R\$ 90,00, os

autos dão conta da reincidência específica da acionante. De modo que não se mostra possível a adoção do princípio da insignificância (...)” (RHC 169831 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-10-2019 PUBLIC 30-10-2019).

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. FURTO QUALIFICADO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

HABITUALIDADE DELITIVA E QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, apesar de tecnicamente primário, o acusado possui duas condenações definitivas em seu desfavor, por

fatos posteriores ao crime em questão, estando justificada a habitualidade delitiva, que afasta o princípio da insignificância, por demonstrar o seu desprezo ao cumprimento do ordenamento jurídico. 2. 'O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, no caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é contumaz na prática de crimes não faz jus a benesses jurídicas' (HC 544.468/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/2/2020, DJe 14/2/2020). 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a prática do delito de furto qualificado por concurso

de agentes, caso dos autos, indica a especial reprovabilidade do comportamento e também afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRG no AGRG no AREsp 2435315/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.06.2024, DJe 06.06.2024).

Isto posto e compulsados os presentes autos, verifica-se que o réu ostenta mau antecedente e reincidência pela prática de crimes de roubo majorado (fls. 191/194), fato este que revela um maior grau de reprovabilidade em sua conduta, de modo a desautorizar a aplicação, na espécie, do princípio da insignificância ou bagatela.

Ademais, o bem furtado restou avaliado em R\$539,72 (fls. 10), ou seja, quase 45% do salário-mínimo vigente à época do crime, pelo que não há como sustentar ser tal quantia insignificante.

Depois, não há que se falar em

reconhecimento de crime tentado. O bem foi retirado por inteiro da esfera de vigilância do ofendido e permaneceu em poder dos acusados, os quais inicialmente foram abordados por uma funcionária do supermercado, já na via pública, sendo parte dos bens subtraídos recuperados, enquanto o apelante somente foi detido posteriormente, em outra via pública, por policiais militares. A essa altura, o crime já se consumara.

A brevidade do apossamento não compromete o crime consumado que, para sê-lo, não reclama a posse definitiva irreversível.

E eventual recuperação do bem não basta a infirmar a consumação do delito, pois já exaurido o processo executivo da infração.

Ademais pela teoria da *Amotio* ou *Apprehensio*, adotada pela jurisprudência pátria, o crime de furto, assim como o de roubo, se consuma no momento da inversão da posse, ainda que esta não seja de forma mansa e pacífica.

Nesse sentido o C. STJ:

“(...) Com relação ao momento consumativo do crime de furto, nos mesmos moldes do crime de roubo, é assente a adoção da teoria da amotio por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os referidos crimes patrimoniais consumam-se no momento da inversão da posse, tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima (...)” (HC 495.846/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019).

No tocante às reprimendas impostas, a r. sentença não demanda reparo.

Primeiramente, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, notadamente os maus antecedentes ostentados pelo réu (fls. 192 — Processo nº

0026334-30.2010.8.26.0161), foi a pena-base fixada, com acerto, em 1/6 (um sexto) acima do patamar mínimo cominado à espécie.

Na segunda fase do cálculo, reconhecidas a agravante da reincidência (fls. 191/192 — Processo nº 0005047-35.2015.8.26.0161) e a atenuante da confissão espontânea, tais circunstâncias foram compensadas.

Na derradeira etapa do sistema trifásico, à míngua de causas de aumento ou diminuição a serem valoradas, as sanções totalizaram 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Depois, ausentes os requisitos do artigo 44, incisos II e III, e § 3º, *in fine*, do Código Penal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Outrossim, também em função da reincidência ostentada pelo recorrente, descabido cogitar-se da concessão do *sursis*, *ex vi* do disposto no artigo 77, *caput*, inciso I, do Estatuto Repressor.

Finalmente, quanto ao regime prisional impositivo à espécie, correta a adoção da modalidade inicial fechada, tendo em vista a nota de mau antecedente e a reincidência do agente (fls. 191/194), em consonância com o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, não havendo, dessarte, falar-se na incidência, *in casu*, da Súmula nº 269 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Embora o delito não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, mostra-se correta a fixação da modalidade mais gravosa, considerando que o acusado registra contra si condenações referentes a delitos patrimoniais, e tendo em vista que as penas anteriormente aplicadas não foram suficientes para prevenir a prática de novos crimes.

Nada há, pois, a ser reparado.

Diante do exposto, *nega-se provimento* ao apelo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator